

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2021

Estabelece o Programa Nacional de Fomento à Causa Animal – PROPET, cria o Cadastro Nacional da Causa Animal – CADPET e o selo de Parceria da Causa Animal.

Autor: Deputado PEDRO VILELA

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.567, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Vilela, visa instituir o Programa Nacional de Fomento à Causa Animal (PROPET), que prevê a transferência de recursos a pessoas físicas e jurídicas cadastradas no Cadastro Nacional da Causa Animal (CADPET), também criado pela proposição. O projeto também estabelece um selo para ser utilizado por aqueles que realizam doações ou recebem recursos do programa.

A proposta está em tramitação em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise de mérito e adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ; art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 02/05/2022, o Relator, Deputado Paulo Bengtson (PTB-PA), apresentou parecer pela rejeição, mas este ainda não foi apreciado.



No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.567, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Vilela, objetiva instituir o Programa Nacional de Fomento à Causa Animal (PROPET).

Para tanto, estabelece e, seu art. 1º que *“reconhece a saúde animal como componente da saúde única, onde se inclui a saúde humana”*. Mais que isso, em seu parágrafo único, o citado dispositivo preceitua que:

“O PROPET decorre do reconhecimento do conceito de Saúde Única, e a necessidade de harmonia entre saúde humana, animal e ambiental com vistas a assegurar a prevenção de doenças”.

Em sua Justificativa, o nobre autor afirma que *“A saúde animal, portanto, é uma questão de saúde humana, que se inclui no conceito vanguardista de “Saúde Única”: humana-ambiental-animal. Existindo legislação farta acerca da saúde humana e ambiental, há lacuna legal acerca da saúde animal, cujo preenchimento se almeja com o projeto em tela”*.

Trata-se, pois, de criar uma legislação acerca da saúde única, a qual pode ser assim definida:

“A Saúde Única é uma abordagem global multisetorial, transdisciplinar, transcultural, integrada e unificadora que visa equilibrar e otimizar de forma sustentável a saúde de pessoas, animais e ecossistemas. Reconhece que a saúde de humanos, animais domésticos e selvagens, plantas e o meio ambiente (incluindo ecossistemas) estão intimamente ligados e são interdependentes”.¹

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-unica#:~:text=A%20Sa%C3%BAde%20%C3%9Anica%20%C3%A9%20uma,de%20pessoas%2C%20animais%20e%20ecossistemas>.



Nessa linha de entendimento, verifica-se que a saúde única é fundamental e busca conferir materialidade a diversos dispositivos constitucionais, entre os quais o previsto no art. 225 da Carta Magna, segundo o qual incumbe ao Poder Público a proteção da fauna.

Afinal, a saúde única tem entre seus objetivos alcançar ótimos resultados de saúde e bem-estar, permitindo mitigar ameaças à saúde nas interfaces Animal-Humano-Ambiente.

Diante dessa evidente necessidade de se incluir os animais na saúde única, prevendo um programa que contemple todos os seres vivos, humanos e não humanos, destacamos que o próprio relator consignou em seu Parecer os seguintes termos:

“(…) estamos plenamente de acordo com o Autor da proposição quando aponta a necessidade de aporte de recursos para realização de ações de prevenção e controle de zoonoses, inclusive para ações de castração e atendimento de saúde dos animais. Reconhecemos e valorizamos a abordagem integradora da Saúde Única como essencial para o alcance da saúde humana, animal e ambiental” (Grifos nossos).

Por outro lado, ao fundamentar a rejeição da proposição em comento, o nobre relator registrou que *“a proposta em apreciação apresenta impedimentos de constitucionalidade, legalidade, e adequação financeira e orçamentária que inviabilizam sua aprovação”*.

Mais adiante, afirmou que *“inicialmente, que o projeto em apreciação incorre em vício de constitucionalidade ao criar atribuições para órgãos do Poder Executivo Federal e Municipal”* e que:

“A proposição também cria renúncia de receita ao instituir hipótese adicional de dedução do Imposto de Renda, mas não apresenta a necessária estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro para a União, em desacordo com o previsto no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei



Complementar nº 101, de 2000) e demais leis orçamentárias vigentes”.

Ocorre que esses argumentos fogem à competência desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, afinal, conforme o inciso XIII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, são atribuições da:

“XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação; c) desenvolvimento sustentável”.

Por sua vez, compete à Comissão de Finanças e Tributação analisar *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública”* (art. 32, inciso X, alínea “h”).

Já a questão da constitucionalidade, deve ser analisada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 32 e 54, do RICD.

Portanto, considerando que a esta Comissão compete a análise do mérito proposição e de sua importância para o meio ambiente, o que se revela inegável, a conclusão é de que a aprovação do Projeto de Lei nº 2.567, de 2021, se mostra importante nesta Comissão, incluindo-se os animais na saúde única.

Em consequência, os demais aspectos serão analisados nas comissões competentes, cumprindo-se o disposto no Despacho da Mesa Diretora, datado de 3 de agosto de 2021, segundo o qual:

“Às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)”.



Diante do exposto, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.567, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
UNIÃO BRASIL/PR
Relator

Apresentação: 15/05/2024 13:29:56.457 - CMADS
PRV 1 CMADS => PL 2567/2021
PRV n.1

